



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Eletrônico nº 50/2022**

Impugnante: **ELEADER LTDA.**

O presente julgamento se reporta a Impugnação ao Edital do processo licitatório nº 102/2022, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO LUMINÁRIAS DE LED PARA ATENDER A SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO”.

A requerente, tempestivamente, apresentou sua impugnação via e-mail em data de 21 de junho de 2022 as 17h01.

**6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

6.2. Conforme previsto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, através de e-mail no endereço eletrônico: [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br), no prazo mencionado.

6.2.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

6.2.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

6.2.3. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

6.2.4. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas.

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

**II. DO PEDIDO**

A impugnante **ELEADER LTDA** aduz em síntese:

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná  
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br)



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

- a) A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, verificou o respectivo Edital, via site da Prefeitura, o qual tem por objeto, a **Constitui objeto** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO LUMINÁRIAS DE LED PARA ATENDER A SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO. Todavia, a presente impugnação apresentará questões pontuais que demonstra alguns vícios contidos no ato convocatório, quer por não seguir o rito estabelecido na Lei nº 8666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei federal nº 10520/2002 quer, principalmente, por restringirem a competitividade e estabelecerem critérios muito subjetivos para seleção das propostas, condições estas essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatórios.
- b) **RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO** Conforme edital da licitação: 5.4. Não poderão participar direta ou indiretamente deste Pregão: **Não poderão participar desta licitação as empresas que não se enquadrem como ME, MEI ou EPP e que não estejam situadas no âmbito regional (Ampére, Barracão, Bela Vista do Caroba, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso do Sul, Capanema, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Honório Serpa, Itapejara do Oeste, Manfrinópolis, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Palmas, Pato Branco, Pérola do Oeste, Pinhal de São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Jorge D'Oeste, Saudade do Iguaçu, Sulina, Verê e Vitorino), nos termos do Artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, ou que, nessa condição, estejam inclusas em alguma das excludentes hipóteses do parágrafo 4º da mencionada Lei Complementar. Essa condição tem clara e manifesta restrição à competitividade!**



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

- c) Por fim, requer que seja excluído o item 5.4 do edital. Que seja mencionado no edital o Engenheiro Eletricista responsável pelo Termo de Referência e/ou Projeto.

### III. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURIDICA

A impugnação foi encaminhada para análise e parecer da assessoria jurídica deste município, a qual emitiu parecer em anexo, o qual conclui:

Trata-se de impugnação à licitação objeto do Pregão Eletrônico 50/2022 apresentada pela empresa Eleader LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 32.178.374/0001-98, localizada em Curitiba-PR, a qual aduz, em síntese, que o edital inclui imposições que restringem as possibilidades de concorrência, quando limita a participação exclusiva para microempresas sediadas na microrregião geográfica do Município de Coronel Vivida-PR, razão pela qual, requer a procedência de suas razões para que possa participar do certame. Contudo, sem razão.

Com o Prejulgado nº 27, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) consolidou o entendimento de que é possível, mediante expressa previsão em lei local (Decreto Municipal nº 7643/2021) ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar (LC) nº 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e da EPP), desde que devidamente justificado, cuja exigência, no caso em tela, restou cumprida.

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência da impugnação apresentada.

  
Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná  
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento da Impugnação.

### IV. DO JULGAMENTO

Primeiramente cabe destacar que tal condição foi imposta no edital, com base na determinação da Administração Municipal, a qual elaborou o Decreto Municipal nº 7643/2021 e a mesma entende que para os casos de lotes/itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser adotado a participação exclusiva para ME e EPP local ou regional. Também cabe esclarecer que tal condição consta no Termo de Referência subscrito pelos gestores e fiscais do município, não cabendo ao Pregoeiro ou ao Presidente da Comissão de Licitação o estabelecimento da mesma, somente a abertura e julgamento do processo seguindo as condições estabelecidas no edital.

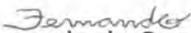
Quanto ao questionado “Que seja mencionado no edital o Engenheiro Eletricista responsável pelo Termo de Referência e/ou Projeto.” O município não possui em seu quadro engenheiro eletricista. O Termo de Referência foi elaborado pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo.

Desta forma, recebemos a impugnação da empresa e analisando os seus termos, conforme parecer jurídico, verifica-se que não assiste razão a impugnante. Portanto INDEFERIMOS a impugnação apresentada.

Ficam ratificadas todas as disposições do Edital e anexos, mantendo-se a data de abertura do certame para o dia 24 de junho de 2022.

É a decisão.

Coronel Vivida, 22 de junho de 2022.

  
Fernando de Quadros Abatti  
Pregoeiro

  
Juliano Ribeiro  
Presidente da Comissão de Licitação